

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHORES(AS) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CONCORRENCIA ELETRÔNICA N. 02/2023.

CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 002/2023

(Processo Licitatório nº 164/2023)

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: às 08h00 do dia 28/06/2023

A **DMX CONSTRUTORA LTDA.** pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 31.534.481/0001-49, com sede no endereço Rod. Abaeté/Cedro do Abaeté, km 04, S/N, Zona Rural, Abaeté-MG, vem, perante Vossas Senhorias, a tempo e modo, interpor a presente **RECURSO** em face da CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 002/2023.

Trata-se do CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 002/2023 que tem por objeto a prestação de serviços, (execução de obras) na construção de 40, (quarenta) casas populares para usuários de Assistência social que se encontram em situação de vulnerabilidade social em atendimento as disposições da lei municipal 1.445/2023 “Que dispõe sobre o programa de habitação de interesse social e doação de casas populares às pessoas que especificam, e dá outras providências”.

A douta comissão de licitação da CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 002/2023 entendeu, muito acertadamente, por inabilitar a primeira colocada no certame licitatório em razão do descumprimento do item 6.4 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO, visto que a empresa CONSTRUTORA MARCELA FERREIRA LTDA não apresentou o documento de depósito de garantia da proposta no valor de 1% até a data da apresentação da proposta.

É importante frisar que o Edital era claro quanto a exigência de que a garantia deveria valer a contar da data da abertura da licitação, ou seja, no dia 28/06/2023.



6.4 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1- GARANTIA DA PROPOSTA. Conforme o estabelecido no artigo 58, § 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021, no importe de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, que deverá ser depositado em nome do Município de Quartel Geral- MG com validade de no mínimo 90 (noventa) dias a contar da data de abertura da licitação.

6.4.2- Os licitantes deverão apresentar comprovante da referida garantia da proposta sob uma das modalidades e critérios previstos no §1º do artigo 96, da Lei 14.133/2021, no envelope de habilitação.

6.4.3- Em caso de caução em dinheiro, o depósito deverá ser feito em conta própria fornecida pelo município de Quartel Geral- MG através do setor de Tesouraria ou contabilidade.

6.4.4- A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Destaca-se que, qualquer decisão contrária a inabilitação iria contra o princípio da isonomia do certame licitatório. Ao certo muitas empresas que não possuíam capacidade de apresentar a referida garantia da proposta deixaram de participar do certame licitatório, ou seja, a inobservância a este item, invariavelmente, levaria ao rompimento do princípio primeiro da administração pública e da lei de licitação, qual seja, da isonomia do certame licitatório.

Com a inabilitação da 1ª colocada no certame licitatório a comissão de licitação analisou a documentação apresentada pela DMX CONSTRUTORA LTDA, inabilitando-a em razão dos itens 6.5.2, 6.5.3 e 6.4.6 do Edital.

No que diz respeito aos itens 6.5.2 e 6.5.3, não foram detalhadas quantidades mínimas para comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional, devendo a empresa apresentar comprovantes de Anotação de Registro Técnico de suas obras.

Nesse contexto que a DMX CONSTRUTORA LTDA entendeu que deveria apenas demonstrar e apresentar suas ARTs quanto aos serviços executados.

É imperioso destacar que, usualmente a comprovação via CAT e/ou atestados técnicos estão diretamente ligados à comprovação de quantidades e serviços específicos, o que não aconteceu no presente caso.

O Edital é claro que deveriam ser apresentados documentos de comprovação (ART) de serviços similares, sem detalhar quantidades e/ou complexidade dos trabalhos que deveriam ser apresentados via CAT.

Importa destacar que as ART's assinadas pelos contratantes são documentos suficientes para comprovar e corroborar a execução dos serviços.

É importante destacar que a comissão de licitação pode realizar diligências junto aos licitantes para complementar as informações já apresentadas, incluindo possíveis CAT's e outros meios

de comprovação dos serviços realizados por meio das ARTs anexadas no presente processo licitatório

É nesse contexto que estamos encaminhando alguns documentos de habite-se e atestados vinculados diretamente às ART encaminhadas à comissão de licitação.

Quanto ao item 6.4.6 informamos que no balanço líquido existe um adiantamento de 145.000,00 para futuro aumento de capital e lucros líquidos de 289.760,56, mais o capital social, o que está de acordo com o que consta do item 6.4.6

Ademais, a exigência de capital possui cabimento quanto esta não apresenta-se cumulada com outros elementos de garantia.

No presente caso, conforme previsto no Edital, além do valor de Capital Social mínimo, houve ainda a exigência de garantias nos termos do art. 56 da Lei nº 8666/93.

Eis a redação da exigência contida no Edital regente:

“6.4 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1- GARANTIA DA PROPOSTA. *Conforme o estabelecido no artigo 58, § 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021, no importe de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, que deverá ser depositado em nome do Município de Quartel Geral- MG com validade de no mínimo 90 (noventa) dias a contar da data de abertura da licitação.”*

Portanto, ao exigir valor mínimo de Capital Social e ainda garantias elencadas no art. 58, §1º da Lei 14.133/2021, o Edital feriu o princípio da razoabilidade e extrapolou o princípio da proporcionalidade.

Sobre a exigência dupla e extravagante, o TCE-MG já analisou situação idêntica, aplicando penalidade ao gestor, senão vejamos:

Trata-se de Denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas em edital de licitação, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções, na modalidade Concorrência Pública, estipulada no valor máximo de R\$22.490.140,41 (vinte e dois milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e quarenta reais e quarenta e um centavos). Ab initio, o Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, a despeito de o processo licitatório já se encontrar encerrado com um vencedor, estando os serviços já devidamente prestados, afirmou que tal circunstância não impõe óbice à análise dos autos, sendo competência deste Tribunal a fiscalização de procedimentos licitatórios, em todas as suas fases e ainda após a sua finalização, conforme dispõe o art. 3º, XVI, do RITCEMG, não havendo que se falar em perda de objeto em procedimentos que surtiram efeitos jurídicos e práticos na órbita do município e do contratante, considerando ser o controle externo atuante de forma prévia, concomitante e sucessiva aos fatos ora descritos. No mérito, o Relator julgou irregular a exigência atinente ao licitante possuir usina de asfalto no município ou na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou, caso

contrário, devesse apresentar carta-declaração de empresas fornecedoras responsáveis pelo processamento de CBUQ, em face do potencial para direccionar o objeto de licitação a algum licitante, que, por possuí-los, estaria exclusivamente apto a participar do certame, tendo em vista que empresas que possuísem ou se utilizassem de usinas localizadas nos municípios vizinhos, cuja distância seria bem menor do que as distâncias daqueles municípios da RMBH e, com certeza, garantiria a manutenção da temperatura do CBUQ, estariam impedidas de participar do certame. Da leitura atenta do art. 27 c/c art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, depreende-se restarem exorbitantes tais exigências, considerando terem sido listados no art. 27 os requisitos necessários à habilitação do licitante. Ademais, verifica-se, por meio do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, serem vedadas exigências relativas à propriedade e à localização prévia, não encontrando tais condições descritas no edital respaldo na Lei de Licitações. Assim, o Relator recomendou ao atual gestor que, ao estabelecer critério geográfico na licitação, o faça de forma a não restringir o caráter competitivo do certame. Quanto à necessidade de parcelamento do objeto licitado, o Relator salientou que, levando-se em conta o objetivo da Concorrência, qual seja, a contratação de empresa especializada em implantação de drenagem pluvial, pavimentação e recomposição asfáltica, muros de arrimo e contenções no município, o fracionamento do referido objeto poderia ter sido empreendido pelos responsáveis pela licitação, em respeito aos princípios norteadores do procedimento licitatório, como o da eficiência econômica, a teor do disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que as compras e os serviços contratados pela Administração Pública devem ser divididos em tantas parcelas quantas forem técnica e economicamente viáveis, nas situações em que essa divisão não cause prejuízo na qualidade ou na execução do objeto e possibilite a seleção de melhores ofertas, considerando o maior número de interessados, desde que o fracionamento não acarrete em aumento dos custos. Tal raciocínio não significa dizer que é vedado ao gestor não parcelar o objeto licitado, mas que somente lhe é permitido fazê-lo quando for demonstrada a viabilidade de tal medida e justificada sua opção por esse caminho. No que pertine à exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da sociedade empresária, o Relator aduziu que a interpretação do conceito de "quadros permanentes" não pode se restringir à relação empregatícia ou societária, sob pena de se limitar a participação de eventuais interessados no certame, pois o que a lei pretendeu é que, na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado, a contratada conte com profissional habilitado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa, consoante exarado nos Acórdãos do TCU de n. 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1097/2007, 103/2009 e 80/2010, todos do Plenário. Assim, a exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa mostrase excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial para a Administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução do contrato, recomendando-se ao atual gestor que não admita a exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da sociedade empresária licitante, tendo em vista a incerteza quanto a sua contratação no decorrer do processo licitatório, devendo a empresa, após vencer o certame, contratar um profissional para a realização dos serviços que



lhe foram atribuídos. Quanto à exigência referente à limitação do número de atestados apresentados pelas licitantes para comprovação de qualificação técnica, o Relator ressaltou que a exegese da Lei de Licitações, no tocante aos atestados a serem apresentados pelos licitantes, leva a inferir que não é lícita a imposição de quantitativos mínimos na documentação exigida na legislação pertinente, dispondo, no seu art. 30, § 1º, inciso I, as exigências relativas à documentação a ser apresentada pelos licitantes no que se refere à capacitação técnico-profissional. Além disso, observa-se que a limitação no número de atestados para a qualificação técnica das licitantes restringe a participação de interessados que, apesar de capacitados para a execução do contrato pela realização de serviços semelhantes, restam impossibilitados de participar do processo licitatório em razão de somente ser possível, eventualmente, a comprovação de sua capacidade técnica em um número de contratos maior do que o estipulado como limite no presente certame, recomendando-se, assim, ao atual gestor que não limite o número de atestados para a qualificação técnica dos licitantes, já que a atitude restringe a participação de possíveis interessados que são capacitados para a execução do contrato. Em relação à exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia da proposta, o Conselheiro Wanderley Ávila concluiu ser inadmissível a exigência de garantia de proposta como requisito de qualificação econômico-financeira em certames que já prevejam exigências de comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimos. A exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta significaria esvaziar de sentido a finalidade buscada pela norma insculpada no § 2º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, que é, exatamente, a de fornecer alternativas à Administração na busca da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, mediante a utilização de um dos critérios ali previstos e não o seu somatório. A corroborar com a tese apresentada, traz-se à colação julgado do TCU: REPRESENTAÇÃO, LICITAÇÃO, EXECUÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO COM RECURSOS FEDERAIS, INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL, EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE GARANTIA DE PROPOSTA, AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, EXIGÊNCIAS EXAGERADAS PARA COMPROVAÇÃO TÉCNICA, ADOÇÃO INDEVIDA DE LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, FUMAÇA DO BOM DIREITO, PERIGO DA DEMORA, ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME, OITIVA, REFERENDO PELO PLENÁRIO. TCU - RP: 00026720180. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data de Julgamento: 17/01/2018, Plenário). Nesse ponto, o Relator determinou ao atual gestor que não admita a exigência de cumulatividade para a qualificação econômico-financeira dos licitantes de capital social mínimo e da garantia da proposta, considerando que a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) trata alternativamente os requisitos, sendo vedada a estipulação no edital de imposições que extrapolem os dispositivos legais. Ao final, em face dessas irregularidades, o Relator julgou procedente a Denúncia e aplicou multas individuais e pessoais aos responsáveis nos seguintes valores: R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela exigência de possuir o licitante usina de asfalto no município ou na Região Metropolitana de Belo Horizonte e, ainda, caso o licitante não disponha da usina, dever apresentar carta-declaração de empresas fornecedoras responsáveis pelo processamento de CBQU: R\$2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de parcelamento do objeto licitado; R\$1.000,00 (mil reais) pela exigência de que o



responsável técnico faça parte do quadro permanente da sociedade empresária; R\$1.000,00(mil reais) pela limitação do número de atestados apresentados pelos licitantes para comprovação de qualificação técnica; e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia da proposta. O voto do Relator foi aprovado, à unanimidade. (Denúncia n. 896656, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 23/8/2018).

Desta forma, cai por terra a inabilitação pelo motivo do valor do Capital Social encontra-se inferior ao limite previsto no instrumento convocatório.

Portando não ficou caracterizado descumprimento dos termos do edital de contratação inexistindo razão para a inabilitação da empresa DMX CONSTRUTORA LTDA, visto que ficou comprovada a capacidade técnico-operacional e profissional da proponente.

I- DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto **REQUER**:

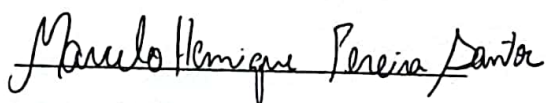
Que o presente recurso seja conhecido e provido para **HABILITAR** a empresa DMX CONSTRUTORA LTDA em razão do cumprimento dos termos do Edital em análise.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento de Vossa Senhoria, ao nosso pedido.

Por todo o exposto,

PEDE DEFERIMENTO.

Abaeté/MG, 03 de julho de 2023



Marcelo Henrique Pereira Santos

CPF: 086.235.026-39

Sócio/Proprietário